



LEI Nº 1016, DE 18 DE MARÇO DE 2015

AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO E CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Publicado

06 / 04 / 2015

JULIANO DUARTE CAMPOS, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e conceder **VALE-ALIMENTAÇÃO**, a partir do mês subsequente a aprovação desta Lei, destinado exclusivamente aos servidores públicos municipais ativos com carga de 40 (quarenta) horas semanais, detentores de cargo de provimento efetivo, comissionado ou contratados por tempo determinado e integrante do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal.

§1º - O **VALE-ALIMENTAÇÃO** é prestado de forma gratuita e individual e fornecido mensalmente, observadas as disposições constantes nesta Lei.

§2º - A obrigatoriedade da manutenção do **VALE-ALIMENTAÇÃO** cessa com a ocorrência de qualquer das situações que caracterizem a vacância, ainda que temporária, do cargo público, efetivo ou comissionado, ou o desligamento dos servidores que realizam atividades de natureza temporária.

§3º - O vale-alimentação se estende aos servidores que, embora cumprindo jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o fazem parte no período matutino e parte no período vespertino, por necessidade do serviço ou para maior produção e produtividade.

RECEBIDO

EM 06 / 04 / 2015

Miriam Costa Faria



Art. 2º - O **VALE-ALIMENTAÇÃO** tem caráter indenizatório e transitório, e será disponibilizado através de cartão magnético, preferencialmente, ou outro meio disponível, e deverá ser utilizado exclusivamente para a compra de alimentos, sendo vedada a compra de bebidas alcoólicas e cigarros.

Parágrafo único – O servidor beneficiado com o **VALE-ALIMENTAÇÃO** descrito nesta Lei não terá direito a qualquer outro tipo de alimentação, ainda que fornecida pela Municipalidade, devendo optar por uma delas.

Art. 3º - O valor do **VALE-ALIMENTAÇÃO** será de **R\$250,00** (duzentos e cinquenta reais) por mês.

§1º - A realização de horas extras não serão computadas para efeito de apuração da carga de 40 (quarenta) horas semanais de que trata o artigo 1º, da presente Lei;

§2º - Para cada falta, justificada ou injustificada, registrada nos assentos funcionais do servidor será descontado do valor do crédito atribuído ao **VALE-ALIMENTAÇÃO**, a razão de 1/30 (um trinta avos) para cada dia de falta.

§3º - O **VALE-ALIMENTAÇÃO** será creditado aos servidores até o quinto útil do mês seguinte ao mês de competência.

Art. 4º - O **VALE-ALIMENTAÇÃO** de que trata esta Lei:

- I – não tem natureza salarial;
- II – não se incorpora ao vencimento ou remuneração para qualquer efeito;
- III – não constitui base de cálculo para proventos de aposentadoria, de qualquer modalidade, ou pensão por morte;
- IV – não é extensivo aos aposentados e pensionistas;
- V – não é extensivo as pessoas físicas que prestam serviços terceirizados ao Município de Governador Celso Ramos através de empresas contratadas na forma da Lei;
- VI – não constitui base de incidência das contribuições previdenciárias;
- VII – não se configura como rendimento tributável;
- VIII – não é base de composição para a concessão de empréstimos consignável;



IX – não sofrerá encargo ou desconto de nenhuma natureza, sendo pago pelo seu valor integral aos servidores com carga de 40 (quarenta) horas semanais e que não tenham faltado ao trabalho durante o mês de competência.

Art.5º - O **VALE-ALIMENTAÇÃO** não será pago aos servidores na ocorrência das seguintes situações:

- I – na fruição de Licença para Tratamento de Saúde;
- II – na fruição de Licença-prêmio;
- III – na fruição de Licença-maternidade, inclusive na modalidade adotante;
- IV – na fruição de Licença-Paternidade;
- V – na fruição de Licença por Acidente em Serviço;
- VI – na fruição de Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VII – na fruição de Licença para Tratar de Interesses Particulares;
- VIII – na fruição de Licença para o Serviço Militar obrigatório;
- IX – na fruição de Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- X – na fruição de Licença para Atividade Política, incluída a utilizada para promoção de campanha eleitoral ou para exercício de mandato político;
- XI – na fruição de Licenças para participação de cursos, congressos, competições esportivas ou casos análogos;
- XII – na fruição de férias;
- XIII – pela realização de greve;
- XIV – pelo afastamento preventivo ou pela aplicação de penalidade que acarrete o afastamento das atividades funcionais, em face a conclusão de sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- XV – pela aposentadoria ou morte.

Art.6º - O servidor que acumule legalmente, nos termos das disposições constantes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cargo, emprego ou função pública, no âmbito da Administração Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, fará jus a percepção do **VALE-ALIMENTAÇÃO** se carga horária acumulada alcançar 40 (quarenta) horas semanais.

Art.7º - O **VALE-ALIMENTAÇÃO** será custeado com recursos orçamentários alocados nas ações de governo dos órgãos ou das



entidades a que pertencer o servidor beneficiado, devendo o Poder Executivo incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários a sua manutenção.

Parágrafo único – As despesas decorrentes desta Lei no exercício de 2015 correrão por conta de dotações fixadas na Lei Orçamentária para 2015 nas ações de governo dos órgãos ou das entidades a que pertencer o servidor beneficiado.

Art.8º - Para a operacionalização do **VALE-ALIMENTAÇÃO** a Administração Municipal poderá contratar de forma direta empresa especializada, desde que sem custo para a administração.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Celso Ramos/SC, 18 de março de 2015.


JULIANO DUARTE CAMPOS
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Governador Celso Ramos

RESOLUÇÃO Nº 09/2015

O Senhor Marcos Henrique da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Governador Celso Ramos, tendo em vista a aprovação por maioria de votos em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de março de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Projeto de Lei do Executivo nº 04/2015 que autoriza a implantação e concessão de vale alimentação para os servidores públicos do município de Governador Celso Ramos e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor nesta data.

Sala das Sessões, 16 de março de 2015.


MARCOS HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

(Resol 09/15)

RECEBIDO
EM: ___/___/___



INFORMAÇÕES DO PROCESSO - 000810 / 2015

002015810



16357 - CAMARA MUNICIPAL DE GOV. CELSO RAMOS
 CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE:
 ENDEREÇO.....: Rua BELA VISTA,
 CALHEIROS, 88190000 GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC
 PROCESSO Nº.....: 000810 / 2015
 Nº ALTERNATIVO....:
 DATA ABERTURA....: 17/03/2015
 PREVISÃO TÉRMINO.: 16/04/2015
 PROCEDÊNCIA.....: EXTERNA
 ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SITUAÇÃO ATUAL: EM ANDAMENTO

SETOR CADASTRO.....: 012 - SETOR DE PROTOCOLO
 USUÁRIO CADASTRO....: LUCIARA AZEVEDO DE MELLO DA SILVA
 DATA CADASTRO.....: 17/03/2015 17:11:07
 SETOR INICIAL.....: 012 - SETOR DE PROTOCOLO
 INTERESSE.....: Particular
 SETOR ATUAL.....: 012 - SETOR DE PROTOCOLO
 IMÓVEL.....:

Informações Referentes a Solicitação do Processo

TIPO DE SOLICITAÇÃO
RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 09/2015
PROJETO DE LEI N. 04/2015

Observações Sobre a Solicitação

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 17 - GABINETE DO PREFEITO

Enviado em: 17/03/2015 17:13:34

LUCIARA AZEVEDO DE MELLO DA SILVA

Recebido em: 0

Situações do Processo

17/03/2015 - EM ANDAMENTO

312 - LUCIARA AZEVEDO DE MELLO DA SILVA

Informações de Encerramento em

Conclusão do Processo:

USUÁRIO:
SETOR: 0 -
SITUAÇÃO:
ARQUIVO:
GAVETA:

PASTA:

CAMARA MUNICIPAL DE GOV. CELSO RAMOS
Requerente do Processo

LUCIARA AZEVEDO DE MELLO DA SILVA
Usuário de Cadastro

O endereço fornecido, para fins de ciência da decisão é de responsabilidade do protocolante, podendo o mesmo ser arquivado após a não localização do requerente.